



la da prodecor , s/n, BA-052, Baixa Grande -BAHIA
 CNPJ:1 -01 INSC EST.: 5 PP
 lefax: (74)3 09 email: gran a@gmail.com

PGE/BA
 Data: 11/08/2011
 Ass.: [Signature]
 Hora: [Signature]
 PGE/2011461560-0

Recurso solicitando a retificação do edital.

SIIG / CPR
 N.º PROCESSO
 002216725204

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, da secretaria de educação do estado da Bahia.

Ref.: DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS EM TODO O ESTADO DA BAHIA

, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 1-01, com sede na vila prodecor s/n BA-052, na cidade de Baixa grande , estado da Bahia , por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria) a fim de QUESTIONAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na inconformidade seguinte:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação ou concorrência ou cadastramento supramencionada, sobre a modalidade de compra que o estado está reinventando a lei 8.666/93 , e passando pode cima de leis federais e até da constituição federal "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

[Handwritten signature]

obrigações." Cabe a nós como nosso dever cidadão denunciar e questionar tal processo onde está sendo regulamentado pelo **"Art. 25. É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." Pelo que sabemos fornecimento de alimentos não se encaixa em nenhum desses requisitos mínimos e fere aos **princípios jurídicos aplicáveis às licitações** com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: (i) legalidade; (ii) impessoalidade; (iii) moralidade; (iv) igualdade; (v) publicidade; (vi) probidade administrativa; (vii) vinculação ao instrumento convocatório; e (viii) julgamento objetivo. Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Outros, por sua vez, são normas específicas de processo concorrencial, tal como a licitação. Cumpre ressaltar que o enunciado normativo não estabelece um rol exaustivo dos princípios jurídicos que devem incidir nas licitações. Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Uma lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade,



conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

Por conseguinte, havendo a quebra de princípio jurídico no desenvolvimento de uma licitação, ficam decisivamente comprometidos os valores que se quer proteger com o preceito esculpido no art. 37, XXI, da Lei Maior e superior a toda e qualquer lei de menor escala. Mas não deve olvidar que a extinção do processo administrativo pode ser total ou parcial, consoante o momento em que se avizinhou o vício de validade identificado pelo órgão responsável pelo controle de sua juridicidade. Também é oportuno ponderar que o princípio jurídico deve ser compreendido e aplicado sem a perda da harmonia e coerência do sistema. Mas o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** consoante o enunciado do art. 5º, II, da Constituição Federal ("Art. 5º II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."), a criação de direitos e deveres pelo cidadão deve ser feita mediante lei que não será comprida se a SEC do estado da BAHIA mantiver esse cadastramento de empresas em vez de licitar os itens. Numa interpretação sistemática do sistema constitucional pátrio, observa-se que somente os instrumentos normativos previstos no seu art. 59 " O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;"

Deve ressaltar que o princípio da legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei. Enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe e a lei diz bem claro que tem que licitar e tais itens como aquisição de alimentos na é **inexigível**, a administração pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza, creio eu, que seja conforme a constituição federal diz e obriga a licitar e não fazer uma cadastro como pretendem. A legalidade não cuida apenas da submissão da administração pública aos preceitos veiculados pelos instrumentos normativos previstos no art. 59 da Constituição Federal. De nada adiantaria a obediência à lei se não houvesse respeito às normas constitucionais, base fundamental de toda a atividade estatal. Daí a atualidade do art. 2º,

parágrafo único, I, da Lei Federal n.º 9.784, de 27.1.1999, quando determina que o gestor público deve atuar conforme a lei e o "Direito". Os princípios jurídicos não podem ser compreendidos como compartimentos estanques, tal como gavetas num armário. Tais normas jurídicas ganham maior inteligência e efetividade quando são conjugados, no desforço de conferir harmonia, coerência e racionalidade à aplicação das regras do sistema do direito positivo. Nas licitações, os princípios jurídicos funcionam como bússolas na concretização das regras jurídicas que disciplinam a matéria no plano constitucional. Cabe ao gestor público justamente empregar esses preceitos fundamentais para aperfeiçoar a seleção da melhor proposta e a preservação da garantia da isonomia. Na

ordem constitucional brasileira, tem destaque a isonomia. De certo modo, todo o catálogo dos direitos e garantias fundamentais não teria sentido sem o princípio constitucional da igualdade, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da Constituição Federal. Os enunciados normativos citados apresentam a seguinte redação:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".

Nesse preceito crucial do sistema do direito positivo pátrio se observam duas dimensões: a igualdade na lei e a igualdade perante a lei. Uma coisa é o critério empregado pela lei para estabelecer distinções entre os particulares na regulação das interações que se deflagram dentre eles; outra é o direito que o ordenamento jurídico-constitucional lhes assegura à aplicação da lei sem favoritismos ou distinções odiosas aos casos enfrentados pelas autoridades estatais. De certo modo, todo o catálogo dos direitos e garantias fundamentais não teria sentido sem o princípio constitucional da igualdade, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da Constituição Federal. Nesse preceito crucial do sistema do direito positivo pátrio se observam duas dimensões: a igualdade na lei e a igualdade perante a lei e isso não está sendo respeitada quando se fala em cadastramento e não em licitação ou pregão. Uma coisa é o critério empregado pela lei para estabelecer distinções entre os particulares na regulação das interações que se deflagram dentre eles;

outra é o direito que o ordenamento jurídico-constitucional lhes assegura à aplicação da lei sem favoritismos ou distinções odiosas aos casos enfrentados pelas autoridades estatais.

A licitação visa duas finalidades igualmente relevantes:

- * **Atendimento ao princípio da isonomia;**
- * **Seleção da proposta mais vantajosa.**

Estas duas finalidades unem-se para o perfeito cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais. Em razão do critério de julgamento pelo cadastramento que poderá deixar de economizar e pagar preços menores obtidos pela, não justificando esta forma de julgamento tal como previsto no cadastramento e em vez de licitação como manda a lei .

A licitação visa duas finalidades igualmente relevantes:

Atendimento ao princípio da isonomia ; Seleção da proposta mais vantajosa. Estas duas finalidades unem-se para o perfeito cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais.

Em face do exposto, requer-se que presente questionamento procedente, com efeito para:

-Diante do exposto, em face da natureza e abrangência das irregularidades apontadas, a empresa supracitada, requer a impugnação do referido edital e ou portaria 2786/2011 , por vícios, equívocos ou ilegalidades, excluindo a exigência de cadastro, qual seja, que, substituindo por uma licitação de verdade com disputa de lances e tudo que a constituição federal regulamenta.

- a compra de alimentos para merenda escolar por "cadastramento " é fundamentado na inexibibilidade conforme o art 25 da lei 8.666/93 é uma patuscada grosseira que viola a constituição federal. Onde os dirigentes do governo estadual da Bahia principalmente os auto escalões da secretaria de educação se comportam como indivíduos acima da lei reiventando uma modalidade nova de licitação chamada de



"cadastramento" com a pontuação exdruquicila , estranha as exigencias cabiveis as leis de licitações e seus principios basicos. É inconcebível , inimaginavel arguir inexibilidade para comprar alimentos em todo e qualquer localidade do estado da Bahia e fundamentar esse fornecimento e a classificação por criterio de pontuação . O ato de comprar entes públbicos (municipal , estadual e federal) tem a obrigatoriedade contitucuinal de licitar . Qualquer ação que derespeite a esse preceitos consticionais é ilegal , imoral, abusiva e desrespeitoso ao estado de direito que lastreia suas ações sem preceitos jurídicos e fundamentados na constituição federal .

-Caso esta impugnação seja julgada improcedente, requer a IMPUGNANTE que seja a mesma encaminhada à Autoridade Superior, para a devida apreciação, resguardando-se, ainda, o direito de recorrer às esferas superiores, com denúncia ao TCE , que já expediu pareceres contrários, sendo certo que a IMPUGNANTE continuará a buscar legalmente todos os direitos até mesmo para ressarcimento sobre eventuais perdas.

-Diante do exposto determina-se a republicação do Edital e ou portaria 2786/2011 , em razão dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos ao
Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação da SEC do estado da Bahia.

Baixa Grande, 15 de agosto de 2011

RECEBIDO
Em 16/08/2011
Gabriela Gomes Rodrigues
Procuradora Oficial
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação - CPL
PROS. COMISSÃO
ENTENHA EIT MENT

CNPJ:1 1-01 INSC EST.: PP



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º: 0044672-5/2011

RECORRENTE: ,

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE CREDENCIAMENTO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Os autos em análise versam sobre questionamentos acerca da legalidade de implantação dos procedimentos de Credenciamento, especificamente o Credenciamento para fornecimento de gêneros alimentícios e serviços correlatos, em fase de implantação na Secretaria da Educação do Estado da Bahia, conforme Portaria nº 2.786/2011, publicada no DOE, edição de 08/04/2011.

O Credenciamento guardou obediência as disposições do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 25, *caput*, da Lei Federal 8.666, de 21 de julho de 1993, artigos 61, 62 e 63, da Lei Estadual 9.433/05 e demais normas pertinentes à meteria.

Por entendermos tratar-se de questionamentos jurídicos, submetemos à apreciação do Exmo. Sr. Secretário da Educação, com vistas, salvo superior juízo, a encaminhamento ao Núcleo da Douta Procuradoria Geral do Estado na SEC – NPGE.

Salvador, 16 de agosto de 2011.

Gabriel Gomes Rodrigues

Presidente da Comissão Permanente de Credenciamento